

Autos n° 0300401-85.2018.8.24.0054 Ação: Procedimento Comum Cível/PROC Requerente: Município de Rio do Sul

Requerido: Haroldo Swarowski

### VISTOS ETC.

**MUNICÍPIO DE RIO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, ingressou com a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** em face de **HAROLDO SWAROWSKI**, qualificado nos autos, alegando como causa de pedir da tutela jurisdicional:

 que o requerido, enquanto servidor público do Município de Rio do Sul, se envolveu em acidente de trânsito no dia 25.7.2015, conforme Registro de Acidente de Trânsito n. 02029-2015.01400, quando conduzia o veículo MERCEDES BENZ/Sprinter, placas MJB9856 e não respeitou o sinal vermelho em um cruzamento, colidindo no veículo FIAT/Uno, placas MKG9870, de propriedade da empresa Agritu Sementes Ltda.;

- que o croqui do acidente aponta como causa provável "falha humana" e como detalhamento da causa "condutor do V1 avançou o sinal vermelho do semáforo", sendo que através do Processo Administrativo Disciplinar n. 15/2017, também foi concluído pela responsabilização do requerido pelo ressarcimento do valor pago, referente à franquia do seguro do veículo;

- que o veículo conduzido pelo autor possuía seguro, cuja franquia teve um custo de R\$ 6.673,28 (seis mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), valor que pretende seja condenado o requerido ao ressarcimento.

Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos, para que o requerido seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 6.673,28 (seis mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), referente à franquia do veículo MERCEDES BENZ/Sprinter, placas MJB9856.

Valorou a causa e juntou documentos (pp. 11/44).

Citado, o requerido apresentou contestação (pp. 66/69), na qual aduz que passou com sinal verde. Sustenta, ainda, que para haver direito de regresso contra o servidor, deve ao menos restar configurada a existência de culpa grave.

O Município de Rio do Sul deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para réplica (p. 75).



Proferida decisão de saneamento e organização do processo, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova oral (pp. 76/77).

Em audiência, foi ouvido o requerido (p. 82).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** aforada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL** em face de **HAROLDO SWAROWSKI**, objetivando a condenação do requerido na reparação dos valores despendidos com a franquia do veículo, decorrente do acidente de trânsito supostamente causado por aquele.

O dever de indenizar surge no momento em que há a prática de uma ação ou omissão que acarretam lesões de ordem material ou moral, devendo ser responsabilizado civilmente pelos danos surgidos caso haja comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão do agente na responsabilidade civil objetiva, somando-se, ainda, o requisito culpa na modalidade subjetiva.

No caso em apreço, considerando que o Município de Rio do Sul busca a responsabilização do servidor por danos causados ao erário, decorrente de acidente de trânsito, a responsabilidade é subjetiva.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. PÚBLICO CONDENADO À REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR E PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS DESDE A SUA EXONERAÇÃO INDEVIDA. EX-PREFEITO, ORA RÉU, CUJA CONDUTA SE DEMONSTRA NEGLIGENTE OU IMPRUDENTE. DEMISSÃO DE SERVIDOR ESTÁVEL MESMO REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO PERANTE O LESADO. <u>RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO</u> AGENTE PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENTES REQUISITOS ELEMENTARES DO REGRESSO PRETENDIDO, A RESTITUIÇÃO <u>DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO É MEDIDA IMPOSITIVA</u>. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0000430-63.2012.8.24.0235. de Herval d'Oeste, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-10-2016).

Acerca da indenização em razão da prática de ato ilícito, também estabeleceu a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso X:

"Art. 5<sup>c</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e



a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

E do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

E, no caso dos autos, não há dúvidas acerca do fato constitutivo do direito do autor, sendo que do Boletim de Acidente de Trânsito aportado à p. 14, consta o seguinte relato:

"Trata-se de acidente de trânsito do tipo colisão transversal ocorrido no cruzamento sinalizado com semáforo entre a Alameda Aristiliano Ramos e a Rua Presidente Kennedy. O acidente envolveu o micro ônibus M. Benz de placas MUB-9856, conduzido por Ângelo Cidore. Este transitava pela Rua Presidente Kennedy e aquele pela Alameda Aristiliano Ramos." (p. 13).

Consta ainda do relato do motorista do veículo FIAT/Uno:

"Relata o Sr. Ângelo que conduzia o veículo FIAT/Uno pela Rua Presidente Kennedy, que o semáforo estava aberto para ele e que no cruzamento com a Alameda Aristiliano Ramos, transitava uma Van da marca Mercedes Benz, conduzida pelo Sr. Harnoldo, que este passou no sinal vermelho e

colidiu no Fiat/uno, causando apenas danos materiais." (p. 14).

Em seu depoimento, o autor relata que viu o sinal verde, mas que o veículo teria começado a pegar fogo, gerando grande quantidade de fumaça.

Todavia, o requerido não logrou êxito em comprovar o dano ocorrido no veículo e, inclusive, caso tenha de fato começado um incêndio no automóvel, com fumaça, impossibilitando a visibilidade, o servidor deveria ter parado o veículo ao invés de ingressar em cruzamento sem visibilidade, como ele mesmo relata, portanto, resta demonstrada a culpa do autor, vez que não tomou as devidas cautelas ao transitar por cruzamento e, ao que restou comprovado, ultrapassado o cruzamento quando o sinal estava vermelho.

Como visto, a culpa está devidamente comprovada nos autos, ao passo que o dano está demonstrado através do documento da p. 27 (nota de empenho) e o nexo de causalidade está evidenciado através do Boletim de Ocorrência de n. 02029-2015.01400 e pelo depoimento do autor, que confirma o seu envolvimento no acidente de trânsito, causador do dano.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL** em face de **HAROLDO SWAROWSKY**, para **CONDENAR** o requerido ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo ente público municipal, no valor de R\$ 6.673,28 (seis mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Os valores serão corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ; art. 398, CC e Súmula 54, STJ),



qual seja, a data do empenho (17.8.2015 - p. 27)

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **RESOLVO** o mérito dos presentes autos.

**CONDENO** o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que **FIXO** em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do contido no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquive-se. Rio do Sul (SC), 15 de agosto de 2019.

Edison Zimmer JUIZ DE DIREITO